



CONCORRÊNCIA Nº. 005.2021 – CP

**DECISÃO ACERCA DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA
MILLENIUM CONSULTORIA, ASSESSORIA CONTÁBIL E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ
Nº. 28.184.9511/0001-87).**

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de São Gonçalo do Amarante/CE, vem responder à peça de recurso impetrado pela empresa **MILLENIUM CONSULTORIA, ASSESSORIA CONTÁBIL E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ Nº. 28.184.9511/0001-87, participante da **CONCORRÊNCIA Nº. 005.2021 – CP**, cujo objeto é a **SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE GESTÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS, INCLUINDO, ESCANEAMENTO, TRATAMENTO DAS IMAGENS, RECONHECIMENTO ÓTICO DOS CARACTERES, INDEXAÇÃO ELETRÔNICA, ARMAZENAMENTO EM SOFTWARE DE GERENCIAMENTO ELETRÔNICO (GED) 100% WEB, COM UTILIZAÇÃO DE CLOUD COMPUTING (ARMAZENAMENTO EM NUVEM) E DISPONIBILIZAÇÃO DE APLICATIVO (APP) PARA CONSULTAR, PESQUISAR, COMPARTILHAR E IMPRIMIR OS DOCUMENTOS NAS PLATAFORMAS IOS E ANDROID, COM ACESSO AOS DADOS VITALÍCIO, PARA ATENDER DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE**, em face da decisão que **HABILITOU** a empresa **ESAX – PRESTADORA DE SERVIÇOS E DIST. DO MACIÇO DE BATURITÉ EIRELI – EPP** (CNPJ Nº. 17.231.338/0001-57) e **inabilitou** a empresa **F. DENILSON DE OLIVEIRA EIRELI** (CNPJ Nº. 22.523.994/0001-63), nos termos da legislação vigente e cláusulas do edital, assim, após a devida análise dos argumentos contidos no recurso, a Comissão Permanente de Licitação, responsável por presidir o certame licitatório, apresenta o seguinte decisório:

I – DO RECURSO APRESENTADO

Diante dos elementos de instrução dos autos, no uso da competência a mim atribuída, na análise do referido processo licitatório que tem por objeto:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE GESTÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS, INCLUINDO, ESCANEAMENTO, TRATAMENTO DAS IMAGENS, RECONHECIMENTO ÓTICO DOS CARACTERES, INDEXAÇÃO ELETRÔNICA, ARMAZENAMENTO EM SOFTWARE DE GERENCIAMENTO ELETRÔNICO (GED) 100% WEB, COM UTILIZAÇÃO DE CLOUD COMPUTING (ARMAZENAMENTO EM NUVEM) E DISPONIBILIZAÇÃO DE APLICATIVO (APP) PARA CONSULTAR, PESQUISAR, COMPARTILHAR E IMPRIMIR OS DOCUMENTOS NAS PLATAFORMAS IOS E ANDROID, COM ACESSO AOS DADOS VITALÍCIO

O recorrente **MILLENIUM CONSULTORIA, ASSESSORIA CONTÁBIL E SERVIÇOS LTDA**, discorreu em seu recurso, basicamente afirmando que a empresa **ESAX – PRESTADORA DE SERVIÇOS E DIST. DO MACIÇO DE BATURITÉ EIRELI – EPP**,

CNPJ: 17.231.338/0001-57, não estaria habilitada perante o Conselho Regional de Biblioteconomia no dia em que se procedeu a fase de habilitação, dia 24/11/2021, às 09:00, violando assim o item 4.2.4.3 do edital.

Ademais, informa também que a empresa F. Denilson deve ser inabilitada por violação ao item 4.2.3.2 do edital, pois alega o recorrente que a mesma, possuía, à época do certame licitatório, patrimônio líquido inferior à 10% (dez por cento), para tanto juntou cópia do balanço patrimonial, anteriormente apresentado, tal documento confirmando o não preenchimento do requisito pela empresa candidata, que possuía realmente patrimônio líquido de R\$ 77.559,39 (setenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta e nove centavos).

Embora o recorrente tenha juntado documentos relativos ao Conselho Regional de Biblioteconomia que não mencionem a empresa ESAX à época da abertura do certame, reconheço que se tratou apenas de um mero lapso formal, pois me manifesto quanto à habilitação da empresa ESAX – PRESTADORA DE SERVIÇOS E DIST. DO MACIÇO DE BATURITÉ EIRELI – EPP, em detrimento do documento juntado pelo Conselho Regional de Biblioteconomia, quando solicitada por esta Comissão Permanente de cadastro da referida empresa. O Conselho Regional de Biblioteconomia afirmou que a empresa estava regularizada.

Quanto à empresa F. DENILSON DE OLIVEIRA EIRELI, CNPJ: 22.523.994/0001-63, realmente resta objetivamente comprovado que ela não cumpriu com os termos do item 4.2.3.2 do edital, restando assim esta empresa inabilitada por não possuir patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor global estimado da licitação.

II – DA DECISÃO

Ante o exposto, em eminente respeito aos princípios da legalidade, da competitividade, da eficiência e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como aos artigos da Lei Nº. 8.666/93, delibera-se pelo conhecimento do Recurso Interposto, para no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, no sentido de manter a HABILITAÇÃO da empresa ESAX – PRESTADORA DE SERVIÇOS E DIST. DO MACIÇO DE BATURITÉ EIRELI – EPP (CNPJ Nº. 17.231.338/0001-57) e INABILITAR a empresa F. DENILSON DE OLIVEIRA EIRELI (CNPJ Nº. 22.523.994/0001-63), por descumprimento ao item 4.2.3.2 do edital, vez que o presente decisório encontra consonância com a legislação vigente e demais princípios concernentes ao direito administrativo.

São Gonçalo do Amarante/CE, 14 de Março de 2022

Anderson A. da S. Rocha
Anderson Augusto da Silva Rocha
Comissão Permanente de Licitação
Presidente

